



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

5ª Comissão Disciplinar

Processo Nº. 171/2018

Denunciados: Riquelme de Carvalho Araujo Viana e Leonardo Bruno
Tavares

Auditor Relator: Maurício Neves

Voto Divergente / Conductor: Eduardo Affonso Mello

Voto Divergente / Conductor do Acórdão

I- Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva contra Riquelme de Carvalho Araujo Viana, atleta do CR Vasco da Gama, e Leonardo Bruno Tavares, atleta do Oeste FC, ambos por infração ao art. 250 do CBJD.

Traz a procuradoria que o primeiro denunciado, Riquelme, foi expulso pelo recebimento do segundo cartão amarelo ao retardar o reinício de jogo após o segundo gol do Vasco da Gama, quando segurou a bola com o intuito de não deixar a equipe do oeste reiniciar a partida.

Surpreendentemente, a denúncia traz o mesmo motivo para a expulsão pelo segundo cartão amarelo do segundo denunciado, Leonardo,



qual seja, retardar o reinício da partida após o segundo gol do Vasco da Gama.

É o relatório.

II- Voto

O relator corrigiu a denúncia em relação ao segundo denunciado utilizando os fatos narrados na súmula, trazendo que este foi denunciado no art. 250 do CBJD por ser expulso em razão do segundo cartão amarelo por ter calçado de maneira temerária o jogador adversário.

Dessa forma, entendeu o relator que ambos os denunciados deveriam ser condenados por força do art. 250 do CBJD a 1 partida de suspensão convertida em advertência.

Iniciei a divergência, posteriormente acolhida pelos demais integrantes da 5ª Comissão Disciplinar.

Em relação ao primeiro denunciado, Riquelme, considero que o fato teve menor potencial ofensivo, sendo que a expulsão e a suspensão automática já são punições suficientes, considerando também que o atleta é sub-17. Portanto, absolvo o atleta da denúncia realizada.

Já em relação ao segundo denunciado, Leonardo, entendo que a denúncia é totalmente improcedente. Ocorre que o fato trazido na denúncia é totalmente diverso daquele narrado na súmula. Devemos levar em consideração que a súmula é apenas uma forma de prova, e não uma peça acusatória. Sendo assim, se a denúncia deixa de trazer os fatos reais, essa deve ser considerada improcedente. Portanto, absolvo o atleta denunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

IV – Dispositivo

Diante de todo o exposto, decide-se, por maioria de votos, absolver os atletas Riquelme e Leonardo, da denúncia recebida por infração ao art. 250 do CBJD.

Brasília, 10 de novembro de 2018.

Eduardo Affonso De S. M. de F. Mello
Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol